



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.007655/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.403 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO DIFERENTE DO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, no caso de a legislação posterior admitir tal hipótese.

Não há violação da coisa julgada quando norma posterior permite a compensação do crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mas tão somente justa adequação do direito às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para permitir que sejam compensados os créditos de PIS com débitos de tributos de outras espécies, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

A contribuinte supracitada solicitou restituição de valores recolhidos indevidamente de PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no prazo prescricional de 10 anos, bem como o direito de compensação dos créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou tão somente como o PIS, devidamente corrigido, através do mandado de segurança nº 2001.71.07.003714-8, da 1ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS. Após pronunciamento do Juízo de 1º Grau da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, veio a transitar em julgado em 23/06/2004, na qual foi concedida à peticionária o direito ao indébito de PIS solicitado no período proposto pela contribuinte, pois foram declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devidamente corrigido nos termos do decidido, para fins de compensação com o próprio PIS. A petição inicial, e as decisões constam de fls.21/61.

Após o trânsito em julgado, a contribuinte utilizou o crédito da ação judicial para compensação com débitos do PIS, da CSLL, do IRPJ e Cofins, conforme Dcomps de fls.4/11.

Diante dos fatos e do pleito da contribuinte, a DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório 1020, de 15/12/2008, de fls.83/84, no qual foi concedido o direito crédito de PIS no valor de R\$ 44.520,57, em 01/01/1996, corrigido pela taxa SELIC, para fins de compensação somente com o próprio PIS, tendo em vista a decisão judicial sobre o assunto, e, por isso, não foram aceitas as compensações com a CSLL, o IRPJ e a Cofins.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 102/106. Nesta, começa fazendo um histórico dos fatos e da decisão administrativa para depois começar sua contestação.

Argumenta que a decisão da DRF de origem é fundamentada tão somente no art.472 do Código de Processo Civil, que prescreve que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Todavia, não são somente as regras de direito civil aplicáveis ao direito administrativo e tributário.

No caso dos autos, quando foi prolatada a decisão de 1º grau no mandado de segurança favorável à contribuinte, em 2001, que poderia ter transitado em julgado se não houve apelação, a compensação era somente com o PIS, nos moldes do art.66 da Lei 8.383/1991. Mas, posteriormente, a Medida Provisória 66/2002, alterou o art.74 da Lei 9.430/1996, no qual o parágrafo 4º prevê que os pedidos de compensação pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação, desde o protocolo, sendo que o alterado art.74 da Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de compensação entre tributos diversos, devendo ser aplicado ao litígio, por ser norma mais benéfica, nos termos da retroatividade contida no art.106, inciso II, alínea “b”.

No mesmo sentido, seria inaplicável o art.37, §4º da IN SRF 210/2002, que prescreve que a decisão judicial deve prevalecer quando se trata de compensação, pois tal dispositivo não serviu de fundamentação para não homologar a compensação, além de inovar em relação à lei que ela disciplina, sem contar que está em desacordo com o princípio da retroatividade.

Por fim, a contribuinte alega que a Superintendência da 9ª e da 10ª Região Fiscal apresentam soluções de consulta que permitem a aplicação na compensação transitada em julgado de lei superveniente mais favorável.

Em 19 de julho de 2012, através do **Acórdão nº 10-39.741**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 25 de julho de 2012, às e-folhas 136.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 22 de agosto de 2012, de e-folhas 138 à 144.

Foi alegado:

A Contribuinte recebeu notificação de cobrança, com data de 21 de julho de 2009, referente ao Despacho Decisório DRF/CXL nº 1020, no processo nº 11020.007.655/2008-52, em razão de homologação parcial de pedido de compensação de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

No mandado de segurança de nº 2001.71.07.003714-8, a Contribuinte requereu a declaração do direito ao crédito denominado PIS- Semestralidade, e do direito à compensação com os tributos administrados pela Receita Federal, ou somente com o PIS.

Na data em que sobreveio a sentença, 31/10/2001, estava vigente o texto original do artigo 74 da Lei 9.430/96, pelo qual o pedido de compensação com outros tributos dependia de autorização da Receita Federal. A sentença limitou a compensação apenas com débitos do próprio PIS, em razão da sua natureza.

A Fazenda Nacional apelou do restante da decisão, tendo o processo transitado em julgado em 23/06/2004, com a sentença confirmada nas instâncias superiores.

Procedeu-se os pedidos de compensação na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, porém alterado pela Medida Provisória nº 66/2002, transformada na Lei 10.637/2002, segundo o qual independia de autorização a compensação de créditos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Assim, em DECOMPs transmitidas em 20/07/2004 e 11/08/2004, portanto na vigência da IN SRF nº 210/2002, compensou o crédito declarado na sentença com débitos de PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ.

A compensação foi homologada parcialmente, apenas para os débitos de PIS/PASEP, enquanto os demais valores estão sendo cobrados, acrescidos de encargos legais.

Em julho de 2012, 2ª Turma da DRJ/POA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim, inconformada com a decisão da Turma Julgadora, que indefere a compensação de créditos tributários da Contribuinte, realizadas em conformidade com a legislação tributária vigente à época do feito, vem apresentar o presente Recurso Voluntário.

- DO DIREITO

A decisão que não homologou a compensação nos termos requerido continua fundamentada tão somente no artigo 472 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869/73.

Ora, se fossem apenas as regras do direito civil as aplicáveis ao direito administrativo e tributário, não teríamos tantos impeditivos à compensação. Só na relação com o Estado, onde o contribuinte é hipossuficiente, é que, sendo ambas as partes ao mesmo tempo credoras e devedoras, a compensação é limitada, condicionada, parcelada e postergada ao máximo.

Em razão disso merece o contribuinte especial proteção do legislador, para minimizar os efeitos nefastos dessa relação de poder. Razão de ser do Código Tributário Nacional, por exemplo.

Tanto é pertinente a tese aqui abraçada, que se reflete no PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, de 30 de março de 2011, publicado no DOU na Pag. 22 em 26/05/2011.

O Assunto do Parecer é assim ementado:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF.

CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

Em apertada síntese, tal documento aprecia o impacto que uma nova jurisprudência do STF produz em relação aos desdobramentos futuros da coisa julgada que disciplina relação jurídica tributária de trato continuado, onde opina que a alteração nos suporte fático ou jurídico da decisão tributária transitada em julgado, faz cessar a sua eficácia vinculante.

Não cabe aqui a transcrição do Parecer, uma vez que se encontra disponível na internet no site da Procuradoria da Fazenda Nacional. Cabe sim, demonstrar que a coisa julgada em matéria tributária merece ser olhada diferentemente pelo r. Conselho, especialmente em casos como este, que sequer trata de matéria em controle concentrado de constitucionalidade, mas de matéria legal, sujeita à constantes modificações.

E Importante sim, salientar a nova visão sobre o assunto, como transparece na Solução de Divergência 23, de 17/08/2011, com data posterior a este Parecer.

A sentença do Mandado de Segurança impetrado para reaver valores de PIS/PASEP pagos indevidamente, na forma da semestralidade, foi parcialmente procedente, tendo apenas limitado a compensação sendo que a própria fundamentação se deu pela interpretação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em que se considerando a destinação da contribuição ao PIS como diversa da destinação das demais contribuições.

Quando a Medida Provisória nº 66/2002 foi editada, alterando as regras da compensação, principalmente no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuidou até mesmo de fazer as novas disposições retroagirem sobre os pedidos de autorização de compensação já existentes, na alteração feita no parágrafo 4º do referido artigo.

Assim, quando da formalização do pedido de compensação, já estava vigente norma mais benéfica ao contribuinte, ampliando a possibilidade de compensação, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66/2002, deixou de ser restrita a tributos de mesma espécie ou destinação.

Também não foi fraudulento, pois o crédito foi declarado judicialmente, e não houve falta de pagamento, porque a compensação extinguiu o crédito tributário.

Como se lê, trata-se exatamente do mesmo caso, para compensação de PIS/PASEP cuja sentença foi fundamentada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, mas o pedido de compensação se deu durante a vigência de outra legislação, posterior e mais favorável.

Assim, o pedido de compensação está de acordo com a legislação vigente a época do pedido, e deve ser examinada pelo r. Conselho sob a nova ótica emanada do Parecer nº 492/2011, o qual em sua síntese, no item V, 99., consta (i): "a alteração nos suportes fático ou jurídico existentes no tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de relações jurídicas tributárias continuativas faz cessar, dali para frente, a eficácia vinculante dela emergente em razão de seu trânsito em julgado;", sob pena de haver uma interpretação pró-Fisco e outra em desfavor do Contribuinte que, como no caso em tela, tinha na sua contabilidade créditos fiscais oriundos de pagamento indevido e utilizou-se deles, em procedimento legal, não causando nenhum prejuízo ao erário público.

POR TODO O EXPOSTO, requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário e julgado procedente, reformando totalmente a decisão da Turma de Julgamento, homologando a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 25 de julho de 2012, às e-folhas 136.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 22 de agosto de 2012, às e-folhas 138.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da controvérsia.

Passa-se à análise.

O contribuinte solicitou restituição de valores recolhidos indevidamente de PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no prazo prescricional de 10 anos, bem como o direito de compensação dos créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou tão somente como o PIS, devidamente corrigido, através do mandado de segurança nº 2001.71.07.003714-8, da 1ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS.

A ação veio a transitar em julgado em 23/06/2004, na qual foi concedida à peticionária o direito ao indébito de PIS solicitado no período proposto pela contribuinte, pois foram declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devidamente corrigido nos termos do decidido, para fins de compensação com o próprio PIS.

Após o trânsito em julgado, a contribuinte utilizou o crédito da ação judicial para compensação com débitos do PIS, da CSLL, do IRPJ e Cofins, conforme Dcomps de fls.4/11.

Diante dos fatos e do pleito da contribuinte, a DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório 1020, de 15/12/2008, de fls.83/84, no qual foi concedido o direito crédito de PIS no valor de R\$ 44.520,57, em 01/01/1996, corrigido pela taxa SELIC, para fins de compensação somente com o próprio PIS, tendo em vista a decisão judicial sobre o assunto, e, por isso, não foram aceitas as compensações com a CSLL, o IRPJ e a Cofins.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls. 102/106, não tendo o pleito contemplado, como o relatado.

No Recurso Voluntário, alega que, na data em que sobreveio a sentença, 31/10/2001, estava vigente o texto original do artigo 74 da Lei 9.430/96, pelo qual o pedido de compensação com outros tributos dependia de autorização da Receita Federal. A sentença limitou a compensação apenas com débitos do próprio PIS, em razão da sua natureza.

Também alega que procedeu-se os pedidos de compensação na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, porém alterado pela Medida Provisória nº 66/2002, transformada na Lei 10.637/2002, segundo o qual independia de autorização a compensação de créditos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

A Lei n.º 10.637/2002 de sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei n.º 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

E a Receita Federal do Brasil, quanto ao tema, em 2003, se posicionou nos termos da Solução de Consulta n.º 244/2003 que o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10ª REGIÃO
FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA N°244, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003
ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE
FAVORÁVEL.

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de

Compensação (PER/DCOMP). Não é admitida, entretanto, a compensação desses créditos com débitos de terceiros, a exemplo dos débitos dos fabricantes e dos importadores de veículos, oriundos da obrigação, relativamente às vendas que fizerem, de cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelos comerciantes varejistas, ainda que o detentor dos créditos seja o contribuinte substituído.

Posteriormente, esta posição foi ratificada por meio da Solução de Divergência n.º 2/2010, que assim decidiu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº2 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Para o caso, é adequada a aplicação da Solução de Divergência nº 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011, trazida pelo Recurso Voluntário, que tem por Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Não se incluem entre os débitos compensáveis os tributos apurados

na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Simples Nacional.

Dispositivos Legais: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002; inciso XV do § 3º do art. 34 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Como relatado, a ação veio a transitar em julgado em 23/06/2004. Portanto, a Solução de Divergência nº 23/2011 é aplicável.

Assim, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) a ser realizada após a entrada em vigor da MP nº 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

Posteriormente, em 2016 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta nº 29/COSIT/SRF, segundo a qual “como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie”.

Solução de Consulta nº 29 - Cosit

Data 30 de março de 2016 Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES. Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie. Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Verifica-se que, no âmbito administrativo, há entendimento consolidado no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela RFB, reconhecidos por

sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por conseguinte, se a decisão judicial transitada em julgado não tiver sido proferida com base na legislação posterior, esta poderá ser aplicada, possibilitando o contribuinte de efetuar compensação com débitos de outra espécie.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento ao recurso do contribuinte para permitir que sejam compensados os créditos de PIS com débitos de tributos de outras espécies.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.